SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125852 - RJ (2025/0478582-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
		SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN - ES018306
		RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
AGRAVADO	:	BELOV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULAS 283 E 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial em ação indenizatória decorrente de contrato de serviços técnicos especializados de manutenção e assessoria de operações *offshore* em terminais oceânicos, envolvendo anulação de multas, descontos de diárias e pagamento de diárias de quarentena.

2. *A controvérsia.* O acórdão de origem anulou multas por ausência de contraditório e ampla defesa, em descumprimento de regras contratuais, reputou indevidos descontos e manteve obrigação de pagamento de diárias de quarentena em hotel impostas pela contratante, com base em cláusulas de remuneração por disponibilização de mão de obra.

3. *Teses recursais*. No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016; e arts. 393 e 884 do CC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de prova, observância de regular processo administrativo, força maior e enriquecimento sem causa.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão recorrido examinou os pontos relevantes, apresentou fundamentação suficiente e resolveu integralmente a controvérsia, não se confundindo o inconformismo da parte

Documento eletrônico VDA61134601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b81ca88d-1925-4849-b73e-38d5c279125b

com o conteúdo decisório desfavorável com a ausência de motivação, caracterizadora do vício de fundamentação decisória, para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC.

5. *Reexame de fatos e provas*. A revisão do juízo de suficiência da prova e do cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC demandaria, no caso, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. *Conteúdo normativo insuficiente*. O art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empreses Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias) não afasta a exigência de regular processo administrativo, nem substitui as regras contratuais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, cujo descumprimento foi reconhecido pelo Tribunal de origem, não tendo assim tal dispositivo alcance suficiente para sustentar a tese recursal. Aplicação por analogia da Súmula 284/STF, dado o vício na fundamentação recursal no ponto.

7. *Interpretação de cláusulas contratuais*. As teses sobre força maior e enriquecimento sem causa, vinculadas ao pagamento de diárias de quarentena, pressupõem a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. *Violação à dialeticidade recursal*. A ausência de impugnação específica de fundamentos determinantes adotados no acórdão recorrido para resolver o litígio e a indicação de dispositivos legais com conteúdo normativo insuficiente para sustentar a tese recursal atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

9. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno.

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

11. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I; 373, I; 1.021, § 4º; CC, arts. 393 e 884; Lei 13.303/2016, art. 82, §§ 2º e 3º; Súmula 5/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

12. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26/5/2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, j. 20/10/2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, j. 29/9/2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 1/6/2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25/5/2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp 550.641/PR, Quarta Turma, j. 6/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b81ca88d-1925-4849-b73e-38d5c279125b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b81ca88d-1925-4849-b73e-38d5c279125b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125852 - RJ (2025/0478582-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
		SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN - ES018306
		RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
AGRAVADO	:	BELOV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS (SÚMULAS 5 E 7/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULAS 283 E 284/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial em ação indenizatória decorrente de contrato de serviços técnicos especializados de manutenção e assessoria de operações *offshore* em terminais oceânicos, envolvendo anulação de multas, descontos de diárias e pagamento de diárias de quarentena.

2. *A controvérsia.* O acórdão de origem anulou multas por ausência de contraditório e ampla defesa, em descumprimento de regras contratuais, reputou indevidos descontos e manteve obrigação de pagamento de diárias de quarentena em hotel impostas pela contratante, com base em cláusulas de remuneração por disponibilização de mão de obra.

3. *Teses recursais*. No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016; e arts. 393 e 884 do CC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, insuficiência de prova, observância de regular processo administrativo, força maior e enriquecimento sem causa.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão recorrido examinou os pontos relevantes, apresentou fundamentação suficiente e resolveu integralmente a controvérsia, não se confundindo o inconformismo da parte

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

com o conteúdo decisório desfavorável com a ausência de motivação, caracterizadora do vício de fundamentação decisória, para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC.

5. *Reexame de fatos e provas*. A revisão do juízo de suficiência da prova e do cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC demandaria, no caso, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. *Conteúdo normativo insuficiente*. O art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016 (Estatuto das Empreses Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias) não afasta a exigência de regular processo administrativo, nem substitui as regras contratuais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, cujo descumprimento foi reconhecido pelo Tribunal de origem, não tendo assim tal dispositivo alcance suficiente para sustentar a tese recursal. Aplicação por analogia da Súmula 284/STF, dado o vício na fundamentação recursal no ponto.

7. *Interpretação de cláusulas contratuais*. As teses sobre força maior e enriquecimento sem causa, vinculadas ao pagamento de diárias de quarentena, pressupõem a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. *Violação à dialeticidade recursal*. A ausência de impugnação específica de fundamentos determinantes adotados no acórdão recorrido para resolver o litígio e a indicação de dispositivos legais com conteúdo normativo insuficiente para sustentar a tese recursal atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

9. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos justificadores. Não se promove majoração de honorários recursais em desprovimento de agravo interno.

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

11. *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, I; 373, I; 1.021, § 4º; CC, arts. 393 e 884; Lei 13.303/2016, art. 82, §§ 2º e 3º; Súmula 5/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

12. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no REsp 2.083.325/BA, Quarta Turma, j. 26/5/2025; STJ, REsp 2.225.678/MT, Terceira Turma, j. 20/10/2025; STJ, PET no AREsp 1.880.385/SP, Terceira Turma, j. 29/9/2025; STJ, REsp 1.841.953/PR, Terceira Turma, j. 25/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 1/6/2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25/5/2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp 550.641/PR, Quarta Turma, j. 6/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela parte acima identificada como agravante, contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJRJ. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação das Súmulas 5, 7, 283 e 284. Considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 814-815):

> Ementa: DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, REALIZADOS EM EMBARCAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelação cível proposta pela parte ré que pretende a improcedência dos pedidos, ao argumento de que sua conduta encontra amparo em previsão contratual.
> II. Questão em discussão
> 2. Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora pleiteia a anulação de multas aplicadas e diárias descontadas em virtude de contrato celebrado entre as partes, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção e assessoria de operações offloading em terminais oceânicos, incluindo as atividades offshore de manutenção e inspeção realizadas no mar, a bordo de instalações marítimas e embarcações.
> III. Razões de decidir
> 3. Correta a anulação das multas, por não seguirem as regras contratuais para sua aplicação, que asseguram à parte autora a ampla defesa e o contraditório.
> 4. Descontos relativos a diárias considerados indevidos, em razão de estarem em desconformidade com o contrato.
> 5. Quanto ao pedido de pagamento de 43 diárias, a partir do dia 14.08.2029, a parte autora não comprovou a disponibilização dos recursos na data solicitada pela ré, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, ônus que lhe cabia, merecendo a reforma da sentença nesse ponto.
> IV. Dispositivo 6. Apelação cível conhecida e provida parcialmente. _____
> Dispositivos relevantes citados: art. 373, Inciso I do CPC, art. 82, §§2º da Lei 13.303/2016.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 888-889).

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, resultando em fundamentação insuficiente.

II) Art. 373, I, do CPC, porque a condenação ao pagamento de diárias de quarentena e de equipes em hotel teria sido mantida sem prova inequívoca da exigência contratual ou da efetiva prestação, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo.

III) Art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016, já que as penalidades e descontos praticados pela sociedade de economia mista teriam observado o devido processo administrativo, com notificação e oportunidade de defesa, de modo que a anulação decidida pelo Tribunal teria desconsiderado prerrogativas legais.

IV) Arts. 393 e 884 do CC, pois o pagamento de diárias de quarentena e de equipes afastadas por suspeita de Covid-19 teria gerado enriquecimento sem causa da contratada, à míngua de contraprestação efetiva ou previsão contratual clara, e a pandemia de Covid-19 seria evento de força maior, que teria afastado a responsabilidade por obrigações impossibilitadas ou excessivamente onerosas, não podendo ser imputado à contratante o risco extraordinário sem previsão expressa.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme consignado (e-STJ, fl. 991).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem, porém, modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, passa-se a reexaminar os temas.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será, adiante, parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJRJ são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local sobre a

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, Relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, Relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, Relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Quanto ao art. 373, inc. I, do CPC, a tese recursal é de que a condenação ao pagamento de diárias de quarentena e de equipes em hotel teria sido mantida **sem prova inequívoca da exigência contratual ou da efetiva prestação**, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo.

Verifica-se, porém, que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela improcedência da tese de defesa neste aspecto. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é impróprio em recurso especial.

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, **juízo de suficiência da prova documental** e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp n. 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou **suficiência da prova** demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp n. 3.001.412/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão*

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

*enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a **suficiência da prova** por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp n. 2.704.242/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à **suficiência da prova** documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 3.043.625/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026); "*A alegação de cerceamento de defesa não procede, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou a **suficiência da prova documental** para o deslinde da lide e a desnecessidade de produção de prova oral, exercendo o magistrado, como destinatário da prova, a faculdade de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, de forma motivada, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 3.050.365/MT, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026).

A propósito do tema, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. **Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, Relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos).

Quanto ao art. 82, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.303/2016, a recorrente defende que as penalidades e descontos praticados pela sociedade de economia mista teriam observado o devido processo administrativo, de modo que a anulação decidida pelo Tribunal teria desconsiderado prerrogativas legais.

Tal dispositivo assim estabelece:

> Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

> § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.
> § 2º **A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.**
> § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

No caso em foco, porém, o TJRJ proclamou exatamente a falta de "*regular processo administrativo*", dado que houve uma imposição sumária de multa, sem respeito ao contraditório: "*Correta a anulação das multas, por **não seguirem as regras contratuais** para sua aplicação, que asseguram à parte autora a **ampla defesa e o contraditório**.* [...] *Ocorre que, antes da notificação das multas, **a parte ré não intimou a parte autora** para que eventual correção fosse providenciada, conforme previsto na cláusula 3.5 do contrato celebrado entre as partes – id 79*".

Como o dispositivo acima transcrito não regula e define o procedimento para aplicação da multa, por hipótese dispensando a intimação prévia para promover correção necessária e permitindo a imposição sumária, o **seu conteúdo não é suficiente para sustentar a tese recursal.**

Sobre a falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, *com carga normativa suficiente para amparar o acolhimento da tese recursal*, bem como de adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF, confira-se, *mutatis mutandis*:

> "1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).

> "5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica **deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF**." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, Relator Ministro **Sérgio Kukina, Primeira Turma**, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos).

> "Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais." (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/5/2023, grifos nossos).

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

> "O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, Relator Ministro **João Otávio de Noronha, Quarta Turma**, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos).

Por outro lado, o cerne da discussão envolve, neste ponto, a necessidade de **interpretação de cláusulas contratuais**, como inclusive se extrai do acórdão recorrido: "*Correta a anulação das multas, por **não seguirem as regras contratuais** para sua aplicação, que asseguram à parte autora a ampla defesa e o contraditório".*

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto *sub judice*, à luz das cláusulas contratuais. Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é no caso de natureza fático-probatória (Súmula 7) e especialmente contratual (Súmula 5).

As conclusões adotadas pelo TJRJ assentaram-se na interpretação que fez da **forma adequada de exigência, pela Petrobras, de correção de erro pela contratada, à luz do teor de cláusulas contratuais entre elas pactuadas**, não cabendo, em sede de recurso especial, revisar-se o tema.

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas. Sobre o tema: *"Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n.1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/03/2026.).*

Quanto aos arts. 393 e 884 do CC, a tese recursal é de que o pagamento de diárias de quarentena e de equipes afastadas por suspeita de Covid-19 geraria enriquecimento sem causa da contratada, à míngua de contraprestação efetiva ou previsão contratual clara, sendo que a pandemia de Covid-19 deveria ser considerada um evento de força maior, apto a afastar a responsabilidade por obrigações impossibilitadas ou excessivamente onerosas, não podendo ser imputado à contratante um risco extraordinário sem previsão expressa.

Sobre este ponto, o acórdão recorrido assim registrou:

> Já quanto ao pagamento das diárias, pela disponibilização das frentes de serviços em hotel, durante os 7 (sete) dias de quarentena pré-embarque, a ré deve ser responsabilizada.

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

> Como se sabe, **com a pandemia do Covid-19, a ré impôs à autora a obrigação de adotar uma série de medidas com o intuito de conter a disseminação do vírus no ambiente offshore.** Dentre elas, o protocolo dos armadores, donos das embarcações que impuseram a realização de 7 (sete) dias de quarentena em quarto individual de hotel, antes de cada embarque, para os colaboradores da autora.
> **No caso, a imposição desta quarentena de pré-embarque em hotel não está no rol de medidas legais impostas pelo Poder Público em geral e pela ANVISA, tratando-se de medida imposta pela ré, atendendo à protocolos unilaterais feitos pelos armadores dos navios por ela contratados.**
> Isso porque, o protocolo da Anvisa exigiu apenas isolamento residencial de quarentena pré-embarque.
> Vale salientar que a autora comprova, através das correspondências eletrônicas trocadas entre as partes – id 364, inclusive a exigência da ré para que o protocolo adotado pelo armador do navio por ela contratado fosse integralmente cumprido pela autora.
> Frise-se que tais fatos não foram impugnados pela parte ré, que apenas sustenta que não tem o dever de arcar com as diárias pleiteadas.
> **Na hipótese, o contrato estabelece que a remuneração da contratada é feita pelo fornecimento da mão-de-obra e não pela execução específica de algum serviço,** conforme itens de medição estabelecido na clausula 16.2.2, do anexo II (id. 79) sendo contabilizados quando disponibilizados nos locais e datas definidos pela Ré. [...]
> Ademais, **o item 14.1.6 do anexo II (id. 79). estabelece que, se a contratada fornecer o pessoal e este pessoal não chegar a prestar serviços, por razão atribuída à Petrobras, a remuneração é devida**. [...]
> Desta forma, em respeito ao contrato estabelecido, a ré deve arcar com o valor referente às 7 (sete) diárias, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme constou na sentença.

Apesar da discordância manifestada em agravo interno, o cerne da discussão envolve, neste ponto, a necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, como se extrai do acórdão recorrido, que a seu teor expressamente se reportou, para adequadamente alocar-se entre as partes contratantes o risco em exame. Assim, incide o óbice acima referido (Súmula 5 do STJ), pelas razões já expostas.

Incidem também as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação recursal. O recurso especial, no ponto, restringe-se a sustentar, sucintamente, o seguinte:

> *A pandemia de Covid-19 é reconhecida pelo STJ como evento de força maior, apto a afastar a responsabilidade civil por obrigações impossibilitadas ou excessivamente onerosas em razão de sua ocorrência. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*
> *O acórdão recorrido, ao manter a condenação da PETROBRAS ao pagamento de diárias de equipes afastadas por suspeita de Covid-19 e de quarentena em hotel, contrariou o entendimento do STJ, pois transferiu à contratante o risco do evento extraordinário e imprevisível, sem previsão contratual expressa nesse sentido.*

O que se percebe é que a condenação promovida pelo acórdão recorrido e a rejeição das alegações de violação aos dispositivos legais assentaram-se em **fundamentos específicos, cuidadosamente expostos pelo TJRJ, à luz da interpretação realizada sobre os termos do**

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

contrato firmado entre as partes, os quais não foram de modo adequado e específico impugnados nas razões do recurso especial. Trata-se de um recurso no ponto genérico, sintético e inepto quanto à sua fundamentação, que apenas sustenta haver violações a dispositivos legais, sem abordar e infirmar as razões especificamente expostas pelo Tribunal local para rejeitar a tese de defesa, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e não impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO
> PROVIDO.
> 1. **Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.).

Especificamente quanto à necessidade de respeito à dialeticidade recursal, confira-se: "*A agravante se limitou a reprisar a tese desenvolvida na apelação, deixando, contudo, de impugnar especificamente os fundamentos do julgado. Nesse contexto, revelou-se a flagrante violação ao princípio da dialeticidade (por ausência de impugnação específica) e configurou-se deficiência de fundamentação, de modo a atrair, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF*" (AgInt no AREsp n. 550.641/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 14/2/2018).

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno — novamente sintético e genérico quanto a diversos dos temas acima examinados — a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60786143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:34:44
Código de Controle do Documento: b0fc04b1-72e7-470d-a68e-54089e3549cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.852 / RJ

Número Registro: 2025/0478582-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00124552320228190001 124552320228190001 202524514055

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN - ES018306
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
AGRAVADO : BELOV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À EMBARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMAO - RJ121694
SILVIA VIEIRA SAROA DA SILVA ESCANDIAN - ES018306
RENATO BRAZ ESCANDIAN - RJ219254
AGRAVADO : BELOV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ NOLASCO DOMINGUEZ - RJ121256

Documento eletrônico VDA61046392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 41502786-b348-49b3-bd66-3a6bc0220932

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:20
Código de Controle do Documento: 41502786-b348-49b3-bd66-3a6bc0220932